



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.004488/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.224 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente FAZENDA CONCEIÇÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003, 2004, 2005

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL - ARL

Para fins de exclusão da tributação do ITR, as áreas de Reserva Legal devem estar averbadas à margem do registro imobiliário do imóvel à época do respectivo fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado), Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Honório Albuquerque de Brito.

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo de Auto de Infração (f. 01/13), mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural - ITR, Exercício 2003, 2004 e 2005, no valor total de R\$ 1.817.048,17, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 5.534.688-0, localizado no município de Santo Antônio do Leverger - MT.

Na descrição dos fatos (f. 09/11), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa da área declarada como de utilização limitada (reserva legal), por falta de averbação, e da alteração do valor da terra nua, em virtude

da aceitação de Laudo Técnico de Avaliação apresentado pela contribuinte. Em consequência, houve aumento da base de cálculo e do valor devido do tributo.

A interessada apresentou a impugnação de f. 290/308. Alega que o lançamento fere o princípio da isonomia, do contraditório e da ampla defesa e que, ainda, a exigência traz constrangimento indevido ao patrimônio do contribuinte. Argumenta que não há norma legal que estipule que a averbação deve ser anterior à data de ocorrência do fato gerador. Desta forma, solicita a anulação do lançamento por ilegalidade. Sustenta que a área existe, de fato, na propriedade, atendendo o disciplinamento do Código Florestal. Aduz que a averbação é mera formalidade, devendo prevalecer o princípio da verdade material. Afirma que a área de reserva legal consta de averbação procedida em Matrícula Imobiliária anterior, transferida posteriormente para a Matrícula atual do imóvel. Não questiona o valor da terra nua apurado no lançamento e, em Aditamento da Impugnação (f. 367/369), reconhece, em parte, a exigência suplementar do ITR.

Analisando a impugnação e documentos anexados aos autos pela contribuinte, a DRJ/CGE a julgou procedente em parte para reconhecer a isenção tributária sobre a área de reserva legal de 3289,6 ha, uma vez que averbada na matrícula do imóvel anteriormente ao fato gerador, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercício: 2003, 2004, 2005

PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL.

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.

VALOR DA TERRA NUA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Notificada do acórdão em questão aos 23/07/10 (fls. 460), a contribuinte apresentou recurso voluntário aos 23/08/10 (fls. 472), no qual, em síntese, reproduz os mesmos argumentos constantes de sua impugnação.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti CassiniNome do Relator, Relatora.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Conforme acima brevemente relatado, o presente recurso voluntário foi interposto de decisão que julgou **procedente em parte** impugnação apresentada contra lançamento de ITR dos exercícios de 2003, 2004 e 2005 para reconhecer a área de reserva legal de 3289,6 ha, uma vez que averbada na matrícula do imóvel anteriormente ao fato gerador, nos seguintes termos:

Conforme alegado pela impugnante, a averbação de reserva legal consta de registro anterior. A área de reserva legal do imóvel é a que consta da AV. 31/7.237 (f. 319-verso), equivalente a 3.289,6 ha. Somente esta área deve ser aceita como de reserva legal, haja vista que a averbação deu-se em data anterior à da ocorrência dos fatos geradores da autuação.

Desta forma, devem ser retificados os Demonstrativos de Apuração de f. 03/05, com o fim de alterar a área de utilização limitada (linha 03) de 0 para 3,289,6. A aceitação da área de reserva neste quantitativo altera o grau de utilização do imóvel e acarreta a redução da alíquota de 12% para 6,4%. Assim, procedidas as alterações decorrentes, apura-se a nova diferença de imposto (R\$ 338.259,35), conforme quadro abaixo:

Exercício	Imposto Devido	Declarado	Diferença de Imposto
2003	122.754,81	957,35	121.797,16
2004	112.463,79	965,45	111.498,34
2005	106.132,10	1.168,25	104.963,85
		Total	338.259,35

Em seu recurso voluntário, a recorrente alega, em síntese, que “não se pode admitir como justa a decisão que tenha considerado como inexistente o LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO RESERVA LEGAL, como também área de UTILIZAÇÃO LIMITADA (reserva legal), na propriedade da recorrente”, uma vez que a propriedade sequer recebeu a visita de agentes da fiscalização para constatar *in loco* a veracidade das informações prestadas na DITR entregue.

Afirma que embora a decisão recorrida tenha reconhecido 3289,6 ha de área de reserva legal, existe laudo técnico, acompanhado de imagens, que certifica a existência material da área em questão, sendo “imperativo” que a análise se consolide dentro dos princípios da razoabilidade, uma vez que o fato de estarem averbados na matrícula do imóvel apenas 3.289,6 ha de sua dimensão total, qual seja 4425,9 ha, não determina sua inexistência, uma vez que a reserva materialmente existe.

Pois bem.

A respeito da ARL, dispõe o art. 16, § 8º da Lei nº 4.771/65, com redação que lhe atribuiu a MP nº 2.166-67/01:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

(...).

Conforme se verifica do dispositivo legal acima transcrito, é **a própria a legislação** que **exige** a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

E como bem ressaltado pelo julgador de primeira instância, lembrando que o art. 144 do CTN prevê que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e que o art. 1º, "caput", da Lei nº 9.393/96, por sua vez, dispõe que o fato gerador do ITR ocorre

no dia 1º de janeiro de cada ano, **a averbação da área de reserva legal, para fins de isenção do ITR, naturalmente, há que ocorrer até a data da ocorrência do fato gerador.**

A jurisprudência deste tribunal é no sentido de que a averbação à margem da matrícula do imóvel é suficiente para comprovar a isenção do tributo em se tratando de área de reserva legal, conforme o precedente abaixo¹, que citamos ilustrativamente:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL.

A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel **antes da data da ocorrência do fato gerador** é condição suficiente para fins de sua dedução, mesmo se desacompanhada de ADA.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado. (Destacamos)

Esse entendimento foi consolidado no **enunciado de nº 122** da súmula da jurisprudência deste tribunal, de **teor vinculante** e aplicação obrigatória pelos colegiados que o compõem, no seguinte sentido:

Enunciado CARF nº 122: A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

No mesmo sentido, é também a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça²:

TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)" (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012).

2. Quando se trata de "área de reserva legal", as Turmas da Primeira Seção firmaram entendimento de que é **imprescindível** a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR.

3. Concluir que se trata de área de preservação permanente, e não de área de reserva legal, não é possível, uma vez que a fase de análise de provas pertence às instâncias ordinárias, pois, examinar em Recurso Especial matérias fático-probatórias encontra óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso Especial não provido. (Destacamos e grifamos)

Desse modo, entendo que não tem razão a recorrente, pois conforme se verifica da matrícula do imóvel anexada aos autos, especificamente dos registros AV 19/938 e AV 30/938 (fls. 30 e 45, respectivamente), a área de reserva legal averbada no CRI abrange, apenas, 3.289,6 ha do imóvel, área esta já assim reconhecida pela decisão recorrida que, por todas as razões expostas, não merece nenhum reparo.

¹ Acórdão nº 2301004.868 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

² REsp nº 1.668.718/SE, rel. Min. Herman Benjamin, T2, j. 17/08/2017, DJe 13/09/2017

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini